



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004716/2003-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.127 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente MARIA DAS NEVES SILVEIRA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTA DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

Para efeitos da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação de caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta-corrente ou de investimento mantida junto a instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 18-07.841 (fls. 435/447):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA.

Quando verificada a existência de pagamento do imposto, por parte do sujeito passivo, seja a título de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, seja a título de antecipação no curso do ano-calendário, a contagem do prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Lançamento Procedente

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 349/353, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O auto de infração foi lavrado em nome do espólio da contribuinte, Sr^a Maria das Neves Silveira (fls. 368/373). A relação de depósitos comprovados e não comprovados, por data e valor, encontra-se juntada às fls. 354/367.

2.2 Segundo o agente lançador, o espólio devidamente intimado, na pessoa do inventariante, deixou de comprovar a origem dos valores depositados nas contas-correntes mantidas em conjunto pela Sr^a Maria das Neves Silveira com o seu marido, Sr. Ubirajara Silveira, assim como nas suas contas-correntes individuais da contribuinte. No caso das contas bancárias mantidas em conjunto, a tributação efetivou-se na razão de 50% do montante.

3. A ciência da autuação se deu por via postal em 23/12/2003, conforme fls. 375, tendo o espólio, na pessoa do herdeiro e inventariante, apresentado impugnação no prazo legal (fls. 376/394).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 14/08/2008, segundo as fls. 452/455, o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/09/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 456/483):

(i) o Mandado de Procedimento Fiscal foi extinto, por caducidade, ante a falta de prorrogação válida;

(ii) quando da ciência do lançamento de ofício, em 23/12/2003, já havida operado a decadência do crédito tributário, correspondente aos depósitos bancários supostamente de origem não comprovada efetuados até 23/12/1998;

(iii) a utilização de dados protegidos pelo sigilo bancário para o lançamento de ofício, obtidos pela Administração Tributária sem prévia autorização do Poder Judiciário, não encontra respaldo no texto da Carta Política de 1988;

(iv) revela-se inconstitucional não só a aplicação ao lançamento fiscal do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, como também do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que permitiu o uso de informações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) para lançamento de crédito tributário relativo a outros tributos;

(v) é ilegítimo o lançamento de crédito tributário arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, dado que representam tão somente indícios de auferimento de rendimentos no ano-calendário; e

(vi) as multas exigidas no auto de infração possuem características confiscatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. O início do procedimento fiscal deu-se em face da contribuinte na data de 19/09/2002, relativamente a fatos geradores do ano-calendário de 1998 (fls. 8/9). Conforme certidão de óbito, a contribuinte faleceu em 07/02/2001, posteriormente à morte do seu marido (fls. 397).

7. A fiscalização já havia sido comunicada pelo inventariante, logo após o início do procedimento fiscal, acerca do óbito do casal de contribuintes, com abertura do procedimento de inventário (fls. 20/21), tanto que começou a lavrar intimações em nome do espólio da contribuinte (fls. 205/209, por exemplo).

8. A interposição de recurso administrativo produz o denominado efeito devolutivo, isto é, devolve toda a matéria impugnada para reexame da instância superior. Entre outros aspectos, o recorrente questiona a legalidade do lançamento tributário a partir da utilização dos registros de depósitos bancários, dada a transferência do ônus da prova ao contribuinte.

9. No caso sob exame, assiste-lhe razão. É que o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária constitui uma obrigação de nítido caráter personalíssimo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

(GRIFEI)

10. Como se observa, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, contém uma presunção relativa de omissão de rendimentos tributáveis, desde que o titular/contribuinte da movimentação bancária não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

11. O ônus da prova das movimentações bancárias em vida do contribuinte não é transmitido ao espólio, inventariante ou herdeiro, até porque é o titular aquela pessoa que possui os meios necessários para comprovar a origem dos valores que transitaram em sua conta bancária. Caso contrário, exigindo-se de terceiros a prova da origem dos depósitos bancários, o conteúdo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aproximar-se-á de uma presunção tributária absoluta.

12. Na forma como conduzido o procedimento fiscal, é improcedente o lançamento tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. As intimações para comprovação da origem dos valores movimentados pela contribuinte foram direcionadas ao seu espólio, em relação a fatos geradores ocorridos antes do seu óbito, com início da ação fiscal após o falecimento da contribuinte.

13. Deixo de analisar os demais argumentos de defesa contra a pretensão fiscal e decisão de piso, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess